

**PARECER JURÍDICO n° 0030/2021**

*(Aditamento/prorrogação contratual – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)*

**Parecer Jurídico n° 30/2021**

**Contrato administrativo n° 02/2018**

**Contratada:** Telefônica Brasil S/A

...

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo n° 02/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Pradópolis e a empresa “Telefônica S/A”, com a finalidade da prestação de serviços de telefonia fixa para uso da Câmara Municipal de Pradópolis – SP.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (10/05/2018 a 09/05/2019), com previsão de prorrogação, conforme cláusula segunda.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o 3° (terceiro) aditamento para prorrogação da avença (10/05/2021 a 09/05/2022) .

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, que apensar de não haver cotações de preços mediante pesquisa de mercado, há emissão de Certidão, pelo Presidente da Comissão Geral de Execução Administrativa (CGEA), que comprova que a empresa contratada é a única que presta serviço desta natureza na cidade de Pradópolis, o que torna a competição impossível. Ademais, como não haverá reajuste nos valores contratados, mas somente a prorrogação temporal, entendo que se presume a manutenção da condição econômica razoável para este contratante.

Ademais, segundo declaração do Setor da Contabilidade, datada, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período (fls...).

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

É o caso em tela.

Com efeito, os serviços de pesquisa e recorte de publicações em diários oficiais em nome da Câmara Municipal têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

*In casu*, observo que o Contrato Administrativo nº 02/2018 completará 3 (três) ano em 10/05/2021, pretendendo-se a prorrogação pelo terceiro período.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do **Contrato Administrativo nº 002/2018**

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de aditamento/prorrogação contratual.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

Pradópolis, 28 de abril de 2021.

**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**

**Procurador Jurídico Legislativo**

**OAB/SP nº 334.704**